DELIBERAÇÃO AC00 - 1521/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3651/2011/001
PROTOCOLO	: 1220096
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – RAZÕES RECURSAIS – NOVOS DOCUMENTOS – SUPERVENIÊNCIA – CONTAS REGULARES – RECURSO PROVIDO.

A constatação de superveniência de novos documentos e justificativas capazes de elidir a prova anteriormente produzida, demonstrando a regularidade da prestação de contas anual de gestão e alterando o resultado do julgamento, enseja o provimento do recurso ordinário para reformar o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Eladyr Ferreira da Costa Silva**, para, reformar o acórdão e julgar como **contas regulares** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas - exercício financeiro de 2010, em razão da superveniência de novos documentos e justificativas capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento e, **excluir** a multa do item II, do julgado.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1- RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/3651/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA e o julgado recorrido é o Acórdão: AC00-SECSES-74/2012.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento de contas irregulares e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 3547/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

2- CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através do v. acórdão o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2010, consubstanciadas pelo Balanço Geral, gestão da Srª Eladyr Ferreira da Costa Silva, nos termos do art.76, inciso III, da Lei Complementar n. 48/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações em outros processos, no mesmo período;*
>
> *II – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Srª Eladyr Ferreira da Costa Silva, prevista no art. 53, inciso II, da Lei Complementar n. 48/90 c/c art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.*
>
> *III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução judicial, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012; de acordo com previsto no art. 50 da LC 160/2012 c/ o art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.*
>
> *IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados" (grifei)*

Os fatos motivadores da decisão desfavorável, conforme se extrai do Relatório Voto, foram os seguintes:

> *"1 – ausência de cópias do Balancete Financeiro do mês de dezembro/2010, do Comparativo da Despesa dos meses de janeiro a dezembro/2010, da Lei ou decreto que criou o Conselho, ato de nomeação do Conselho, para o exercício de 2010;*
>
> *2 – Inconsistência do Saldo Patrimonial;*
>
> *3 – ausência de esclarecimentos do valor inscrito como Cancelamento/Baixa de Dívidas Passivas no valor de R$ 29.900,00." (grifei) (fls. 08, Processo TC/ 3651/2011).*

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Em suas razões recursais, o peticionante juntou cópias do balancete financeiro de 2010, do comparativo das despesas dos meses de janeiro e dezembro de 2010, da lei de criação do conselho de acompanhamento e a nomeação dos seus

integrantes, bem como, substituiu o Balanço Financeiro (anexo 13), Balanço Patrimonial (anexo 14), Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15), Demonstrativo da Divida Flutuante (anexo 17), para corrigir o errôneo saldo patrimonial e, por fim justificou que o valor de R$ 29.900,00, referente a cancelamento/baixas de dívida passiva, que se encontra registrado no novo anexo 15, refere-se a transferência extra-orçamentária da Prefeitura ao referido fundo.

Observo que o recorrente corrigiu, com a nova documentação juntada aos autos, na fase recursal e as com as justificativas apresentadas, as irregularidades detectadas anteriormente na prestação de contas do fundo municipal, por isso, assiste razão ao peticionante e a decisão deve ser reformada, no sentindo de aprovar as contas como regulares.

Destarte, restando demonstrado com a superveniência de novos documentos e justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para reformar o v. acórdão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso para, reformar o v. acórdão e julgar como **CONTAS REGULARES** (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) a prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sr.ª ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, em razão da superveniência de novos documentos e justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento e, por consequência lógica, **excluir** a sanção de multa disposta no item II, do julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM